

Lei numero 14/60
Título: Regula Aposentadoria dos Funcionarios e empregados
do Municipio, cria a Caixa de aposentadoria e pensões dos servi-
dores Municipais e dá outras providencias.
A Câmara Municipal de Itaiti, Estado do Paraná, decretou

e ao Conselho Municipal, sanciono a seguinte:

Capítulo 1º

Art. 1º) - Os funcionários e empregados, diarista ou mensalistas, do Município de Heliópolis, serão aposentados nos termos e condições da presente Lei, respeitadas as disposições legais ou estaduais que prevalecerem.

Parágrafo 1º - O funcionário ou empregado, diarista ou mensalista, será aposentado:

a) Compulsoriamente, quando atingir a idade de setenta anos.

b) A requerimento, independentemente de inspeção de saúde, se estiver mais de trinta anos de serviço, se setenta e cinco de idade;

c) Quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

d) Quando invalido em consequência de acidente ou agressão não punida, no exercício de suas atribuições profissionais;

e) Quando a cometido de tuberculose, alienação mental, esquizofrenia ou qualquer doença grave e incurável, na base das conclusões da medicina especializada;

f) Quando, depois de haver gozado vinte e quatro meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, se verificar não estar em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art. 2º) - A aposentadoria, dependente de inspeção médica, só será decretada depois de verificada a impossibilidade de adaptação do funcionário ou empregado.

Parágrafo 1º - A aposentadoria por motivo de invalidez ou doença grave e incurável, será precedida de inspeção de saúde, realizada por junta médica, constituída de três médicos, de livre indicação do chefe do Poder Executivo, dando o respectivo laudo menção a natureza e sede da doença ou lesão e definindo a invalidez.

Parágrafo 2º - No caso do parágrafo anterior, será provisória a aposentadoria, até o prazo máximo de dois anos, convertendo-se em definitiva, se perdurar a incapacidade.

Artigo 3º - O funcionário ou empregado aposentado

invalidez ou doença grave e incurável, remeter a ao
juízo de mérito a requerer, desde que não tenha atingido a
idade prevista na alínea "E" do parágrafo I.

Parágrafo Único. - A concessão poderá ser feita a pedido
de ofício.

Art. 10. - Os parentes da Aposentadoria não integrais:

I. - se o funcionário ou empregado estiver vivo ou mais anos de viuvez;

II. - quando o funcionário ou empregado se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave e incurável, especificada na alínea "E" do parágrafo I do artigo 5.º

Artigo 5.º - Será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/12 de ano por ano, até o vencimento ou remuneração da atividade o permito, nos demais casos, não podendo, em qualquer caso, ser superior a um terço do vencimento ou remuneração da atividade.

Artigo 6.º - Os percentos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos ou remunerações dos funcionários ou empregados em atividade.

Artigo 7.º - Para o cálculo do percento na inatividade de serviço serão contempladas as gratificações adicionais por tempo de serviço.

Artigo 8.º - O funcionário ou empregado que se recusar à inspeção médica, quando julgada necessária, será punido com a pena de suspensão, a qual cessará no dia em que realizar inspeção.

Artigo 9.º - A aposentadoria nos casos das letras "C", "D" e "E" do parágrafo I do artigo 1.º, procederá sempre, a pedido, para pagamento de posse.

Parágrafo Único. - Se a junta médica declarar que o funcionário ou empregado se acha em condições de se aposentar, mas ele afastado do exercício do cargo, a partir da data do respectivo laudo.

Art. 10. - A aposentadoria produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo decreto.

Artigo 11. - Os funcionários ou empregados que não tiverem

deixado a última classe da carreira, serão aposentados em direito a vantagem correspondente ao padrão da classe imediatamente superior.

Parágrafo 1º: Os ocupantes do cargo de carreira que tenham atingido a última classe de suas respectivas carreiras, serão aposentados em direito a vantagem correspondente a 25 por cento sobre seus vencimentos percebidos na atividade, inclusive os adicionais concedidos.

Parágrafo 2º: Os mesmos direitos a vantagem serão concedidos aos ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo.

Artigo 12: Os empregados e funcionários que atingirem trinta anos de serviço receberão o adicional de cinco por cento, por ano que exceder, até o limite de trinta e cinco anos de serviços.

CAPÍTULO II

Artigo 13: Fica criada a Caixa de Aposentadoria, Pensões e Assistência dos Funcionários e Empregados, Diaristas e Auxiliares do Município de Valté.

Artigo 14: Compete a Caixa:

- a) Recolher e administrar as contribuições dos associados;
- b) Recolher e executar suas contribuições mensais;
- c) Fornecer aos funcionários e empregados associados assistência médica, hospitalar e dentária, bem como aos filhos e cônjuges do funcionário ou empregado;
- d) Pagar pensão por inatividade temporária, aos seus associados;
- e) Pagar os proventos de suas aposentadorias;
- f) Proporcionar aos seus associados empréstimos em dinheiro, a juros módicos, nos termos e condições regulamentados pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 15: Independente de contribuições, a esposa do associado falecido, receberá uma pensão a razão de 50% sobre os vencimentos do empregado, caso este esteja na atividade e em caso do associado estivar na inatividade, a pensão da esposa também será paga na base de 50% sobre os proventos do falecido.

gráfico Suico: - Os filhos do associado, conjuarão sendo o salário-família, regulamentado por - especial, em caso do associado ficar a faltar.

Art. 17º - Os fundos necessários aos encargos da Caixa - são obtidos:

a) - Com a contribuição de 7% (sete por cento) em folha de pagamentos diário, dos operários diários, e do quadro do pessoal variável, e, 4% (quatro por cento) descontado em folha dos associados mensais do quadro do pessoal permanente - sendo obrigatória a contribuição dos operários e pessoal variável, e facultativa a contribuição dos funcionários do quadro permanente;

b) - Com a arrecadação da referida taxa, a taxa de Cr\$ 10,00 por requerimentos produzidos e que dêem entrada nesta repartição constante do orçamento da receita da municipalidade.

Art. 18º - Sendo insuficientes os fundos arrecadados na forma do artigo anterior, serão eles, anualmente, integrados por dotações orçamentárias.

Art. 19º - O cargo de Diretor da Caixa, de proeminência e honrarias, será exercido por um funcionário, designado pelo Prefeito Municipal.

Art. 20º - O salário do Diretor da Caixa será concedido em uma gratificação mensal de Cr\$ 2.000,00, a qual, todavia, não será incorporada ao benefício, para fins de aposentadoria.

Art. 21º - Os serviços burocráticos da Caixa serão executados pelos funcionários da municipalidade, que forem para tanto, designados.

Art. 22º - Os funcionários do quadro do pessoal permanente

mente, é facultativa a inscrição na Caixa.

Parágrafo Único: - a não inscrição não prejudica
seus direitos de aposentadoria; não gozará, entretanto,
das demais vantagens previstas na presente lei.

Art. 22º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo
Municipal, nos casos em que se fizerem necessários,
em qualquer época, sem efeito retroativo.

Art. 23º - A presente lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, revogadas as disposições em
conflito.

Ordem da Prefeitura Municipal de
Berti, 24 de Outubro de 1960. X


Prefeito Municipal.